



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500512-30.2019.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500512-30.2019.8.26.0587
Comarca: São Sebastião
Apelante: Daniel Oliveira dos Santos
Advogado: Marcio Otavio Cavicchioli

VOTO Nº. 34.495

Tráfico de entorpecente. Insurgência defensiva. Pleito absolutório. Impossibilidade. Condenação lastreada em sólidos elementos. Cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, no interior da qual foram encontradas 7 porções de cocaína, com massa de 7,62 gramas, um cigarro de maconha, com massa de 3,5 gramas, uma porção da mesma droga (maconha) com massa de 3,18 gramas, além da importância de R\$ 347,00 e três aparelhos celulares. Em que pese a reduzida quantidade de droga apreendida, não há dúvidas sobre o envolvimento do réu no narcotráfico, sobretudo pelo relatório de investigação que contém elementos robustos da traficância extraídos dos celulares de sua propriedade (laudos periciais). Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis e laudo pericial dos aparelhos celulares que comprovam a atuação do réu conforme exposto na denúncia. Condenação mantida. Réu primário e sem antecedentes. Redutor corretamente aplicado à fração de metade, dada a diversidade de droga. Penas mantidas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Regime aberto. Sanção corporal substituída por apenas uma restritiva de direito. Inteligência do artigo 44, § 2º, do Código Penal, que dispõe sobre a substituição por duas restritivas. Ausente recurso ministerial, em respeito à proibição da reformatio in pejus, mantém somente a prestação de serviços à comunidade. Negado provimento.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Glaucia Fernandes Paiva, da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, em sentença datada de 25/08/2024 (fl. 423), julgou

procedente a ação penal para condenar **Daniel Oliveira dos Santos** às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06.

Irresignada, o réu apresentou recurso de apelação (fls. 462/479), arguindo a absolvição por insuficiência probatória. Em caráter alternativo, postula a desclassificação da conduta para o crime de porte de droga para consumo pessoal ou a redução das penas.

Contrarrazoado o recurso (fls. 486/488), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

No tocante aos fatos, o recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 25 de fevereiro de 2019, por volta de 06h10, na Rua Raimundo Brum do Canto, nº. 50, Bairro Itatinga, Comarca de São Sebastião, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 7 porções de cocaína, com massa de 7,62 gramas, um cigarro de maconha, com massa de 3,5 gramas, uma porção da mesma droga (maconha) com massa de 3,18 gramas, além da importância de R\$ 347,00, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 9/11 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 13/16.

Conforme apurado no bojo das

investigações e exposto na denúncia (fls. 150/152), DANIEL praticava o tráfico ilícito de drogas no local dos fatos, tendo sido deferido, nos autos nº 1500257-72.2019.8.2.60587, mandado judicial de busca domiciliar em diversas residências próximas, inclusive no endereço do réu, as quais seriam pontos de venda de drogas naquela localidade.

Por ocasião do cumprimento do mandado, policiais civis dirigiram-se à residência do acusado, mas DANIEL empreendeu fuga por cima do telhado, passando por outros imóveis e rumando para destino ignorado.

Ao procederem com a busca na residência, foram localizados, no quarto de DANIEL, dentro de um caixa de um jogo, 4 porções de cocaína e, no interior do guarda-roupas, outras 3 porções da mesma droga, além de um cigarro e uma pequena porção de maconha. Foram também encontrados neste local três aparelhos de telefonia celular, a quantia de R\$ 347,00 em dinheiro e duas caixas de papel de seda. A diligência foi acompanhada pelo irmão do réu.

Os aparelhos de telefonia celular foram apreendidos e periciados (laudo às fls. 52/58), sendo identificadas diversas imagens de quantias expressivas de dinheiro, drogas e armas, conforme relatório de investigação e imagens de fls. 74/96.

Em sede judicial, o policial civil Diogo Francisco Brito relatou que o réu era alvo de investigação pelo seu envolvimento com o narcotráfico, apontado como o responsável por abastecer pontos de venda em Olaria,

Topolândia e Itatinga, sendo expedido mandado de busca e apreensão em sua residência. Chegando ao local, o réu se evadiu pelo telhado. Em buscas pelo imóvel, encontrou porções de cocaína e maconha, além de três aparelhos celulares e dinheiro.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial civil Fábio Alexandre Alves Faria.

Interrogado judicialmente, o apelante confirmou a posse de parte das drogas, alegando serem para o seu próprio consumo. No tocante às fotografias encontradas em seu aparelho celular, aduziu fazer parte de um grupo de baile funk, por meio do qual eram veiculadas as mais variadas fotos.

Finda a instrução processual, os elementos informativos restaram devidamente comprovados, revelando-se acertada a condenação do recorrente pelo tipo incriminador do tráfico ilícito de entorpecentes.

Os fatos expostos na inicial acusatória foram confirmados sob o crivo do contraditório, em especial pelos depoimentos dos policiais civis e da perícia realizada nos aparelhos celulares pertencentes ao apelante (laudo às fls. 74/96).

Em que pese a reduzida quantidade de droga apreendida, não há dúvidas sobre o envolvimento do réu no narcotráfico, sobretudo pelo relatório de investigação nº. 15/2020 (fls. 74/96) que contém elementos robustos da traficância extraídos dos celulares de sua propriedade.

Há diversas fotografias em que o réu

ostenta “bolos de dinheiro” ao mesmo tempo em que fuma um cigarro de maconha, fazendo alusão ao lucro advindo do tráfico de drogas. Há, igualmente, fotografias de tijolos de maconha, incluindo imagens com paisagens em balança de precisão. Sem mencionar, imagens de armas de fogo.

Destarte, mantém-se a condenação nos moldes estabelecidos pelo *decisum a quo*.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, as penas-base foram determinadas nos mínimos legais, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, tratando-se de réu primário e sem antecedentes.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes a serem valoradas.

Na terceira fase, além de comprovada a primariedade e os bons antecedentes, inexistem nos autos elementos a evidenciar dedicação à atividade criminosa, tampouco integração à organização criminosa, motivos pelos quais o réu foi beneficiado com o redutor à fração intermediária, dada a diversidade de droga apreendida (cocaína e maconha), tornando suas penas definitivas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto.

Conquanto cabível a substituição por duas restritivas de direitos, conforme dispõe o artigo 44, § 2º, do Código Penal, por motivos desconhecidos e não justificados, a magistrada sentenciante substituiu a pena corporal de 2 anos e 6 meses de reclusão por apenas uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantém, pois ausente insurgência ministerial, em respeito à proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator